



PERSPECTIVAS ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURISIDICIONAL

Rubens José Kirk De Sanctis Júnior * - rubens.desanctis@athonedu.com.br

Resumo: O presente artigo aborda as perspectivas acerca do uso da inteligência artificial em atividades jurisdicionais, cotejando os benefícios e riscos envolvidos no manejo dessa tecnologia por atores judiciais. Para isso, utiliza-se da metodologia dedutiva, fundamentando-se em revisão bibliográfica da doutrina. No trabalho, inicialmente, são fixados aspectos conceituais e históricos acerca da revolução digital. Em seguida, serão exploradas as possibilidades, já implementadas e em perspectiva, da utilização da inteligência artificial no exercício da atividade jurisdicional. Serão traçados os benefícios e riscos que decorrem do uso dessa tecnologia por atores judiciais, fixando como conclusão a necessidade de se garantir uma regulamentação robusta e precisa acerca do tema na legislação brasileira.

Palavras-Chaves: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Era Digital. Regulamentação.

Abstract: This article addresses the perspectives on the use of artificial intelligence in jurisdictional activities, comparing the benefits and risks involved in the handling of this technology by judicial actors. For this, the deductive methodology is used, based on a bibliographic review of the doctrine. In the work, initially, conceptual and historical aspects about the digital revolution are fixed. Then, the possibilities, already implemented and in prospect, of the use of artificial intelligence in the exercise of judicial activity will be explored. The benefits and risks arising from the use of this technology by judicial actors will be outlined, concluding the need to ensure a robust and precise regulation on the subject in Brazilian legislation.

Keywords: Artificial intelligence. Judiciary. Digital Age. Regulation.

1. Introdução

O uso da tecnologia nas atividades diárias tem se tornado imperativo e condicionante, na medida em que todas as principais formas de expressão da vontade, na sociedade contemporânea, são feitas por meio digital.

Nessa toada, os efeitos da virtualização e digitalização da vida também se estendem às atividades profissionais, uma vez que o uso da tecnologia passou a ser instrumento indispensável para o exercício profissional, inclusive em ofícios que demandem atividades intelectuais.

Essa tendência se espalhou pela atividade jurisdicional e por todas as outras inerentes a ela, como a advocacia, por exemplo. A tecnologia permitiu que os volumosos processos físicos se tornassem eletrônicos, que audiências pudessem ser feitas remotamente a quilômetros de distância e que sistemas de inteligência artificial efetuassem a triagem de processos e, a depender do caso, sugerissem decisões judiciais.

O dilema que se coloca é que, na imensa maioria das vezes, esses avanços tecnológicos ocorrem sem que haja um debate profundo acerca dos benefícios e dos riscos decorrentes dessas tecnologias disruptivas.

Assim, torna-se imperiosa a análise das implicações, na atividade jurisdicional – para operadores do direito e para os jurisdicionados – do uso de tecnologias complementares ou substitutivas à atividade jurisdicional, inclusive para se debater a necessidade de regulamentação específica.

2. A revolução digital

A humanidade, historicamente, teve a sua evolução atrelada ao aperfeiçoamento tecnológico. Da descoberta da energia elétrica aos veículos automotores, os impactos da tecnologia na vida humana foram significativos não apenas em termos econômicos, mas também sociais e políticos.

Para os fins do presente estudo, o evento talvez mais significativo para a completa simbiose entre as atividades diárias e o uso da tecnologia tenha sido o surgimento dos *smartphones*.

Esses dispositivos possibilitaram que o indivíduo pudesse efetuar todas as atividades mais relevantes para o cotidiano de maneira remota e instantânea. Comunicar-se, celebrar contratos, adquirir produtos, pagar contas, registrar momentos felizes entre

tantas outras circunstâncias do dia a dia passaram a ser feitas de forma digital, com o uso de um único aparelho de telefonia (DIJK, 2012).

Por tais razões, a chamada sociedade em rede surgiu como consequência desse fenômeno disruptivo e chamado por alguns autores de Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016).

Essa revolução tecnológica, que abrangeu todos os aspectos mais significativos da vida em sociedade, também atingiu e foi absorvida por um dos serviços públicos mais relevantes à vida em sociedade: a atividade jurisdicional, tornando-se imperiosa a análise do impacto dessa mudança de paradigma para os atores jurídicos e para o jurisdicionado.

3. O uso da inteligência artificial na atividade jurisdicional – benefícios e riscos:

Nos últimos anos, assistiu-se a uma revolução no uso de novas tecnologias no âmbito da atividade jurisdicional. O primeiro grande passo para esse avanço foi a virtualização dos processos, com a utilização massiva do processo judicial eletrônico, que permitiu que as partes consultassem processos judiciais em qualquer lugar do Brasil (e do mundo) sem a necessidade de se deslocar ao cartório judicial.

Essa mesma digitalização processual viabilizou a realização de audiências remotas, permitindo-se que partes e testemunhas fossem inquiridas sem precisarem viajar ou se deslocar, garantindo assim maior celeridade e menos custos ao processo judicial.

Foi justamente essa transição, dos autos físicos aos autos eletrônicos, que foi a pedra fundamental para a possibilidade de sistemas e softwares que pudessem repercutir, direta ou indiretamente, na própria prestação jurisdicional pelo Estado.

Isso porque, quando o processo judicial passou a integrar o ecossistema da internet, surgiu a condição necessária para que ele pudesse usufruir das tecnologias geradas no âmbito da rede mundial de computadores, e sobre as quais ele estaria à margem, caso ainda estivesse na era do papel.

Nessa evolução da virtualização da prestação jurisdicional, ferramentas foram sendo incorporadas à prática judiciária, como a utilização de assinaturas digitais, protocolo de petições de forma on-line e remota, apresentação de provas por meio de arquivos digitais, possibilidade de disponibilização de despachos e sentenças em processos idênticos sem a necessidade de se imprimir e juntar manualmente em cada um deles.

Esse foi o terreno fértil que preparou o solo para o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. No caso brasileiro, há notícias de utilização dessa tecnologia pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do País.

A Suprema Corte opera, atualmente, 3 sistemas de inteligência artificial utilizados para finalidades distintas: VICTOR, RAFA2030 e VitorIa. No caso do VitorIa, o mais recente deles, o programa agrupa processos por similaridade de temas, num trabalho que antes era feito por servidores do Tribunal e que envolve a capacidade de agregar cerca de cinco mil processos em dois minutos, conforme notícia publicada pelo próprio Tribunal em seu sitio eletrônico (2023).

Há alguns dias, o Tribunal concluiu um processo de chamamento público para uso de inteligência artificial generativa na sumarização de processos no âmbito da Corte, confirmando a tendência de órgãos jurisdicionais passarem a usar ferramentas de inteligência artificial nas suas atividades institucionais. Na conclusão do relatório geral do referido chamamento, um trecho chama a atenção ao destacar os objetivos do Tribunal quanto ao uso dessas novas tecnologias, com a necessidade de avanços que possibilitem “a geração de sumários automatizados de processos judiciais mediante o uso de ferramentas que adotem inteligência artificial generativa, de modo a conferir maior celeridade e eficiência à prestação jurisdicional”. (CNJ, 2024, pg. 25).

Até aqui, ao que parece, as possibilidades de utilização da inteligência artificial na atividade jurisdicional estão limitadas a um papel complementar à atividade humana desempenhada pelo juiz, ou seja, a tecnologia seria utilizada como meio de possibilitar que a decisão seja proferida de forma mais célere e igualitária, seja sugerindo modelos de acordo com o entendimento dominante no Tribunal, seja agrupando processos acerca do mesmo assunto.

Os benefícios do uso desses modelos de inteligência artificial são inegáveis, em especial quanto à maior celeridade na prestação jurisdicional e a possibilidade da utilização de recursos humanos em atividades ligadas à sua atividade finalística, delegando-se atividades burocráticas aos sistemas de inteligência artificial.

Num primeiro momento, pelo que se extrai, o uso dessas tecnologias ocorrerá em sistema de auxílio mútuo, mas que pode vir a evoluir, perigosamente, para um sistema de substituição da atividade de juízes humanos por algoritmos, como ocorre, por exemplo, na China por meio do projeto Mobile Mini Court.

Essa utilização de inteligência artificial em auxílio ou substituição total do magistrado já gerou consequências jurídicas em terras estrangeiras, como ocorreu, por exemplo, no emblemático caso de Wisconsim, nos EUA, onde robôs sugeriam critérios de execução penal com base em algoritmos e que acabaram por sofrer influência de viés humano, prejudicando acusados que viviam em áreas mais pobres ou em bairros negros. Essa situação levou a Suprema Corte daquele estado a firmar o entendimento de que tais robôs poderiam atuar apenas em posição de auxílio na coleta de dados e informações, mas nunca substituindo o magistrado. (TAVARES, 2022).

O problema da discriminação algorítmica tem implicações na própria confiança dos usuários (no caso de Tribunais, do jurisdicionado) na execução e resultados obtidos por esses sistemas, sendo talvez a pedra angular e mais delicada no tocante à regulamentação do uso de algoritmos e inteligência artificial pelos tribunais (BORGESIU, 2020).

Para se tentar suprir uma evidente lacuna legal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria 271, de 4 de dezembro de 2020, na qual “regulamenta o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário” prevendo medidas de estímulo à pesquisa de modelos de inteligência artificial mas nada dizendo quanto aos grandes perigos do uso da tecnologia na atividade jurisdicional, em especial a questão da discriminação algorítmica e a necessidade de um modelo robusto de auditoria que permita publicidade e rastreabilidade dos resultados obtidos pelo Tribunais com o uso dos sistemas de inteligência artificial.

4. Conclusão

O uso da inteligência artificial na atividade jurisdicional é um caminho sem volta, na medida em que o próprio Conselho Nacional de Justiça tem implementado políticas, conforme visto, de incentivo ao uso da tecnologia pelos Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já adota alguns sistemas de inteligência artificial e tem como objetivo avançar na sumarização de casos por meio da tecnologia.

A despeito da tecnologia, por enquanto, estar sendo empregada de forma complementar à atividade dos juízes, é preciso se instalar um amplo debate, acadêmico e legislativo, acerca dos benefícios, riscos e consequências da utilização de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, em especial no que concerne à eventual substituição de juízes em sua atividade finalística, como já acontece em outros Países.

Uma regulamentação robusta e eficaz poderá fazer com que a inteligência artificial contribua para uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e menos onerosa ao contribuinte, bem como evitar que o uso da tecnologia mimetize discriminações e vieses impregnados na sociedade e que tantas vezes tornam a prestação jurisdicional desigual e inacessível a determinadas parcelas da população.

Cabe aos poderes constituídos e à sociedade buscarem uma regulação que evite que o uso desenfreado de algoritmos torne o Poder Judiciário distante e opaco às mazelas que lhe são postas para julgamento.

5. Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; PORTARIA 271 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. RELATÓRIO GERAL CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGNCIA.ARTIFICIAL.pdf>
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF AMPLIA EMPREGO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>.
- BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen. STRENGTHENING LEGAL PROTECTION AGAINST DISCRIMINATION BY ALGORITHMS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE. The international Journal Of Human Rights 2020, vol. 24, NO. 10, 1572-1593.
- DIJK, Jan Van: THE NETWORK SOCIETY. London: Sage Publications. 2012.
- SCHWAB, Klaus. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.
- TAVARES, André Ramos. O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica. Saraiva Educação S.A., 2022.

*** Rubens José Kirk de Sanctis Júnior - Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba e da Escola de Direito da ATHON Ensino Superior. Mestrando em Função Social do Direito pela FADISP. Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito.**